

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 5.452, DE 2020**

*Dispõe sobre a criação do Monumento Natural do Pau-Brasil, localizado no município de Itamaraju (Ba), nos termos dispostos na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.*

**Autor:** Deputado **Enrico Misasi e outros**

**Relator:** Deputado **Waldenor Pereira**

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Leandre e dos Deputados Célio Studart, Enrico Misasi e Israel Batista, dispõe sobre a criação do Monumento Natural do Pau-Brasil, localizado no município de Itamaraju (Ba), nos termos da Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação.

Nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Cultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Cabe-nos, agora, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural da proposição.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228407857100>



\* CD228407857100\*

O projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a criação do Monumento Natural do Pau-Brasil, localizado no município de Itamaraju (Ba).

O mérito da matéria é, em grande medida, da competência da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, uma vez que a definição de “monumento natural” vem justamente da legislação ambiental citada, a Lei nº 9.985, de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC).

Segundo tal lei, as unidades de conservação integrantes do SNUC dividem-se em dois grupos, com características específicas: Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável.

O grupo das Unidades de Proteção Integral é composto pelas seguintes categorias de unidades de conservação:

I - Estação Ecológica;

II - Reserva Biológica;

III - Parque Nacional;

**IV - Monumento Natural;**

V - Refúgio de Vida Silvestre.

De acordo ainda com a mesma lei, o Monumento Natural tem como objetivo básico preservar sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica.

Deixaremos então a análise da criação em si do Monumento Natural do Pau-Brasil, por meio de lei, enquanto possível parte integrante ou não das unidades de conservação do SNUC, para a comissão específica de meio ambiente e nos restringiremos aos aspectos culturais que acompanham a proposta.

No texto constitucional, na parte referente à Cultura, o artigo 216, *caput*, ampliou o conceito de Patrimônio Cultural, incluindo também os bens naturais e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico. Determinou que compete ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, promover e proteger o Patrimônio Cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e



\* CD228407857100

desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

A presente proposição legislativa, ao propor a criação do “Monumento Natural do Pau-Brasil”, reforça esses dispositivos constitucionais, ao tempo em que contribui para a preservação de importante bem natural, de expressiva relevância para o país. Além de seu valor ecológico, a árvore de pau-brasil - espécie que se encontra em vias de extinção- que foi encontrada no sul da Bahia, com idade aproximada de 600 anos e proporções inéditas e que se pretende preservar, constitui-se em uma referência histórica de nosso país. Como bem argumentado pelos autores do projeto, essa espécie vegetal que emprestou seu nome à nossa Nação foi declarada como Árvore Nacional pela Lei nº 6.607/1978, dada sua relevância na História do Brasil.

Como sabemos, o pau brasil foi a base da primeira grande atividade econômica exercida pelos portugueses na América. A exploração do pau-brasil foi muito intensa, principalmente em uma fase conhecida como Período Pré-colonial, que se estendeu até meados da década de 1530. A exploração da madeira ocorria por meio do escambo com os indígenas.

A árvore ganhou importância para os portugueses pelo uso de sua madeira na construção naval e marcenaria de luxo e, principalmente, porque a sua resina de coloração vermelho-fogo permitia produzir corante para tingir linhos, sedas e algodão nas cortes europeias.

Ao criar o “Monumento Natural do Pau-Brasil”, a proposição, além de preservar a biodiversidade do local, tem como finalidade desenvolver programas de educação ambiental, promover o turismo e o lazer e, sem dúvida, com isso também contribuirá com a preservação do Patrimônio Cultural, ao proteger uma espécie tão simbólica e importante na nossa construção histórica.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do PL nº 5.452, de 2020.



□

Sala da Comissão, em de setembro de 2022.

Deputado **Waldenor Pereira**  
Relator

2022\_3332



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228407857100>



\* C D 2 2 8 4 0 7 8 5 7 1 0 0 \*